

NOVO REGULAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA



SÓNIA REIS
ASSOCIADA
sónia.martinsreis@plmj.pt



NEYLLA GULAMHUSSEIN
ASSOCIADA
neylla.gulamhussein@tta-advogados.com

Considerando os novos desafios da Segurança Social Obrigatória e visando a sua adequação à dinâmica social actual, foi aprovado o Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro, que aprova o novo Regulamento de Segurança Social Obrigatória, e que entrou em vigor no dia 8 de Janeiro de 2018.

O novo Regulamento introduz as seguintes alterações em sede do regime da Segurança Social Obrigatória:

I) ÂMBITO DE APLICAÇÃO PESSOAL DO REGIME DOS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM

Ao contrário do anterior regime que limitava o âmbito de aplicação pessoal a trabalhadores residentes em Moçambique, o novo Regulamento alarga o âmbito de aplicação pessoal, e prevê que estão abrangidos pelo regime quaisquer trabalhadores por conta de outrem, nacionais e estrangeiros, independentemente de residirem ou não em Moçambique.

Esta alteração permite que os trabalhadores por conta de outrem e não residentes em Moçambique estejam abrangidos pelo sistema nacional. Neste âmbito importa relembrar os acordos bilaterais em matéria de segurança social ratificados por Moçambique e outros países, e que visam a criação e aplicação de medidas de coordenação dos sistemas de segurança social de ambos os países, garantindo e reforçando a protecção social dos trabalhadores emigrantes e das suas famílias, em condições de igualdade e reciprocidade entre os dois países.

Foi aprovado o Decreto n.º 51/2017, de 9 de Outubro, que aprova o novo Regulamento de Segurança Social Obrigatória, e que entrou em vigor no dia 8 de Janeiro de 2018.

Acresce, ainda, que passam a ser considerados trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores das embaixadas e das organizações não-governamentais, os desportistas e artistas vinculados a um clube ou empresa e as confissões religiosas.

No âmbito do regime dos trabalhadores por conta de outrem, importa alertar para a criação da obrigação de comunicação da cessação de actividades, suspensão ou cessação do contrato de trabalho, assim como do motivo que lhe deu causa, por parte da entidade empregadora ao INSS, e no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência do evento. O incumprimento deste dever de comunicação da entidade empregadora implica, para além da sanção aplicável, a manutenção da obrigação contributiva por presunção da existência da relação laboral.

II) CONTRIBUIÇÕES

No que respeita à base de incidência das contribuições, para além do salário, o bónus de antiguidade, e a gratificação de gerência, o novo Regulamento passam também a integrar a base de incidência:

- os prémios de rendimento, produtividade e assiduidade atribuídos com carácter de regularidade;
- a remuneração por substituição;
- a retribuição pela prestação de trabalho nocturno;
- e outros bónus, subsídios e prestações de natureza análoga atribuídos com carácter de regularidade.

Relativamente à declaração de remunerações, estas devem ser submetidas mensalmente pela entidade empregadora e através da plataforma electrónica em uso no INSS, entre o dia 20 do mês de referência e até ao dia 10 do mês seguinte.

III) PRESTAÇÕES (SUBSÍDIOS E PENSÃO)

Em matéria de subsídios, embora o novo Regulamento não tenha introduzido novas modalidades, procedeu, no entanto, a alterações às condições de atribuição e à base de cálculo, em alguns casos, como veremos melhor infra.

a) Subsídio por doença – não haverá limite de idade caso o internado sofra de deficiência física ou psíquica grave devidamente comprovada, e não será atribuído a menores que estejam a exercer actividade profissional remunerada.

Para a atribuição do subsídio por doença o beneficiário deve cumprir, à data do início do impedimento para o trabalho, as seguintes condições: prazo de garantia de 6 meses seguidos ou interpolados, com entrada de contribuições durante 12 meses anteriores ao início do impedimento; e um índice de profissionalidade de 20 dias com registo de remunerações por trabalho efectivamente prestado em um dos dois últimos meses anteriores ao do início do impedimento.

O subsídio por doença não será pago se o trabalhador receber da entidade empregadora remuneração no período correspondente ao impedimento para o trabalho.



FUNDAÇÃO
PLMJ

MÁRIO MACILAU - MOÇAMBIQUE

Um Olhar pelo Futuro da série Left Behind, 2010 (detalhe)

Prova jacto de tinta
53 x 80 cm

Obra da Colecção da Fundação PLMJ

O subsídio por doença não será pago se o trabalhador receber da entidade empregadora remuneração no período correspondente ao impedimento para o trabalho.

b) Subsídio por internamento – a atribuição do subsídio por internamento depende de o beneficiário reunir pelos menos três meses, seguidos ou interpolados, com entrada de contribuições, durante os doze meses anteriores ao início do internamento, e será pago ao trabalhador acompanhante de menor a seu cargo até aos 18 anos, ao invés dos 15 anos previstos no regime anterior.

O novo Regulamento estabelece, ainda, que não haverá limite de idade, caso o internado sofra de deficiência física ou psíquica, devidamente comprovada pela Junta Médica, que o torne dependente.

c) Subsídio por maternidade – é concedido à trabalhadora passando a ser exigido que tenha um prazo de garantia de 12 meses seguidos ou interpolados com entrada de contribuições nos 18 meses imediatamente anteriores ao parto.

d) Pensão por velhice – o beneficiário que complete a idade de reforma exigida (55 anos, sendo mulher e 60 anos, sendo homem) terá direito à pensão por velhice desde que tenha completado 240 meses com entradas em contribuições (o equivalente a 20 anos), ao contrário dos 10 anos exigidos ao abrigo do anterior regime.

A pensão por velhice independentemente da idade do beneficiário, será concedida ao requerente que tenha efectuado 420 meses com entrada em contribuições (o equivalente a 35 anos), ou seja, mais contribuições em comparação com os 300 meses exigidos pelo regime anterior.

As fórmulas de cálculo da remuneração média mensal, assim como da determinação do valor da pensão por velhice também sofreram alterações, e o limite de registo de remunerações diminuiu, passando a ser 420 ao invés de 432 remunerações.

Em caso de falta de requisitos para pensão por velhice, isto é, o beneficiário que tenha atingido a idade exigida e não tenha cumprido os 240 meses com entrada de contribuições, deverá continuar a contribuir até completar o prazo de garantia previsto para a concessão da pensão. No entanto, na impossibilidade de continuar com a referida contribuição em virtude de desgaste total para o trabalho, o trabalhador passa a poder requerer o pagamento das diferenças de contribuições em falta para poder beneficiar da pensão por velhice, contanto que à data do requerimento conte com pelo menos 180 meses com entradas em contribuições. Neste caso, o empregador pode responsabilizar-se pelo pagamento total ou parcial da diferença de contribuições.

Outra inovação do novo Regulamento prende-se com a criação da Pensão Reduzida que corresponde a 50% da pensão por velhice, calculada nas condições existentes à data do requerimento, e que pode ser concedida ao beneficiário que tendo atingido a idade de reforma exigida, tenha efectuado entrada de contribuições correspondentes a 120 meses, no mínimo.

O subsídio por morte é repartido por igual valor entre o cônjuge ou unido de facto e os filhos com direito. Caso não haja cônjuge ou unido de facto, o subsídio será pago na totalidade aos filhos com direito.



GONÇALO MAGUNGA - MOÇAMBIQUE

Eu Pintado de Chapas, 2011 (detalhe)

Armas Recicladas e metal
90 x 42 x 82 cm

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

e) **Prestações por morte** – para além do cônjuge não separado de facto e os filhos menores de 18 anos, passam a ser considerados familiares com direito às prestações por morte os filhos com idade até aos 21 ou 25 anos, caso estejam matriculados em curso médio ou de ensino superior, e sem limite de idade para os que apresentem incapacidade permanente e total para o trabalho.

O subsídio por morte é repartido por igual valor entre o cônjuge ou unido de facto e os filhos com direito. Caso não haja cônjuge ou unido de facto, o subsídio será pago na totalidade aos filhos com direito. Por sua vez, na ausência de filhos, o subsídio é pago na totalidade ao cônjuge ou unido de facto.

Na ausência dos familiares com direito, o subsídio por morte será repartido em partes iguais pelos ascendentes de 1.º grau da linha recta, e na ausência de um destes, o subsídio será pago na totalidade ao ascendente sobrevivente.

Será ainda atribuído o subsídio por morte do titular da pensão reduzida.

Quanto ao subsídio de funeral, para além das condições previstas para a sua concessão, passa a ser concedido por morte do titular da pensão reduzida e poderá ser atribuído não somente aos familiares com direito, mas também a quem comprovar documentalmente ter suportado as respectivas despesas.

Não obstante a existência da Pensão por Sobrevivência, o novo Regulamento criou dois novos tipos de Pensão por Sobrevivência, nomeadamente:

i) Pensão de Sobrevivência Vitalícia, e que será atribuída:

- Ao cônjuge ou unido de facto sobrevivente que à data da morte do beneficiário tenha idade igual ou superior a 45 anos no caso de mulher, e 50 anos no caso de homem;
- Ao cônjuge ou unido de facto sobrevivente com idade inferior às referidas no ponto anterior, desde que estejam em situação de incapacidade total e permanente para o trabalho;
- Ao descendente que sofra de deficiência física ou mental e que o impossibilite de exercer qualquer actividade remunerada.

ii) Pensão de Sobrevivência Temporária, a que têm direito:

- O cônjuge ou unido de facto sobrevivente que à data da morte do beneficiário tenha idade inferior a 45 anos no caso de mulher, e 50 anos no caso de homem;
- Os filhos menores de 18 anos ou com idade até aos 21 ou 25 anos, se estiverem matriculados com aproveitamento em curso médio ou superior, respectivamente.

Estabelece, ainda, o novo Regulamento que a duração da Pensão por Sobrevivência Temporária é de 5 anos e que transita automaticamente para a Pensão de Sobrevivência Vitalícia o pensionista que complete 45 anos sendo mulher, e 50 anos sendo homem, durante a vigência da pensão de sobrevivência.

Ainda assim, tem de se realçar a importância de algumas inovações que foram feitas ao regime, nomeadamente a criação da pensão reduzida e a distinção entre a pensão de sobrevivência temporária e vitalícia.

Outra alteração importante respeita à manutenção voluntária no sistema e que passa a permitir aos trabalhadores a possibilidade de requererem a manutenção voluntária no sistema caso deixem de exercer a sua actividade profissional nos regimes dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria, contanto que tenham, pelo menos, 12 meses seguidos ou interpolados com registo de remunerações. A manutenção voluntária no sistema permitirá ao trabalhador a continuidade dos direitos às prestações por invalidez, por velhice e por morte.

Importa, ainda, informar que no regime dos trabalhadores por conta própria, passa a ser considerada a suspensão do exercício da sua actividade e não apenas a possibilidade de cessação, conforme o regime anterior.

Aguardado há bastante tempo e com alguma expectativa, o novo Regulamento mostra-se mais exigente e restritivo no que respeita às condições de atribuição dos subsídios e pensões, com critérios mais exigentes e não tão favorável aos trabalhadores.

Ainda assim, tem de se realçar a importância de algumas inovações que foram feitas ao regime, nomeadamente a criação da pensão reduzida e a distinção entre a pensão de sobrevivência temporária e vitalícia, assim como, a ausência de limite de idade para a atribuição dos subsídios por doença, por internamento e as prestações por morte, em casos de deficiência comprovada.

De todo o modo, as alterações aqui brevemente enunciadas poderão apresentar um acrescido grau de complexidade para os agentes envolvidos, mantendo-nos, por isso, ao vosso dispor para outros desenvolvimentos que considerem pertinentes.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com